



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

VEREADORES COMPONENTES:

PRESIDENTE: Pablo Florentino Pereira

RELATOR: Robson Mattos dos Santos

MEMBRO: Cleber Oliveira da Silva

PARECER Nº 09/2023 DO PROJETO DE LEI Nº 74/2023

I. Relatório

O presente **PARECER** tem por objeto o Projeto de Lei nº 74/2023, de 28 de agosto 2023, cujo proponente é Chefe do Poder Executivo, Senhor Fabrício Petri, que altera o artigo 21 da Lei Municipal nº 426/2007, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Anchieta.

Com juízo positivo de admissibilidade, o projeto foi encaminhado para ciência dos Edis por meio da leitura em Plenário.

Conhecida, a proposição foi encaminhada para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme dispõe o art. 72 da Resolução nº 47/1989, que se posicionou, majoritariamente, **favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 74/2023.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, a proposição foi encaminhada para esta Comissão de Infraestrutura e Serviços Públicos para emissão de parecer opinativo sobre a matéria, nos termos do art. 80 do Regimento Interno.

Posto isso, passemos à análise.

II. Análise

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece que “parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo” (Art. 91, da Resolução nº 47/1987), razão pela qual deve o projeto passar pelo crivo desta comissão.



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 330033003500380038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Estando apta ao conhecimento e emissão de opinião sobre a matéria, cabe a esta comissão de Infraestrutura e Serviços Públicos avaliar a conveniência e oportunidade de aprovação ou rejeição, total e parcial, da matéria, tendo em vista o interesse público (Alínea “b”, inciso II, do Parágrafo Único, do art. 91 do Regimento Interno desta Câmara).

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho, ao mencionar o significado do Princípio da Supremacia do Interesse Público, enuncia que “... não é o indivíduo em si o destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo social num todo (CARVALHO, José. Manual de Direito Administrativo. 5.ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2009. 1.177p.).

Com relação aos quesitos, Conveniência e Oportunidade, ilustra Diogenes Gasparini que:

“Há **conveniência** sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há **oportunidade** quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo(...)” (Cf. Direito Administrativo, 14ª edição, Saraiva, 2009, p.97). (Grifo nosso).

Dessa maneira, a opinião que aqui será exarada visará o interesse da coletividade conforme a conveniência e a oportunidade da questão.

Postas essas considerações, passemos à análise.

O Projeto de Lei nº 74/2023 visa alterar o art. 21 da Lei Municipal nº 426/2007, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Anchieta.

Atualmente, o artigo possui a seguinte redação:

Art. 21. O ocupante do cargo de Magistério será localizado nas unidades de ensino da rede municipal de educação e nas entidades filantrópicas educacionais conveniadas com a Prefeitura de Anchieta que atuam na educação básica. (Redação dada pela Lei nº 667/2011)

Parágrafo Único. Excepcionalmente, o ocupante do cargo de Magistério poderá atuar nas unidades e órgãos do Sistema Municipal de Ensino e nas instituições filantrópicas educacionais, conveniadas com a Prefeitura Municipal de Anchieta, quando designado, por tempo determinado, sem



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>

com o identificador 330033003500380038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

perda de direitos e vantagens pessoais, exceto regência de classe, quando for o caso.

Com a alteração, ele passará a vigorar com o seguinte texto:

Art. 21. O ocupante do cargo de Magistério será localizado nas unidades de ensino da rede municipal de educação e nas entidades filantrópicas educacionais conveniadas com a Prefeitura de Anchieta que atuam na educação básica. (Redação dada pela Lei nº 667/2011)

§ 2º. Em casos de exercício na Secretaria Municipal de Educação, o servidor estará sujeito a cumprir o horário administrativo estipulado pelo referido órgão, em conformidade com as normativas vigentes, salvo se a carga horária do cargo público ocupado for inferior.

§ 3º. A hipótese do § 2º aplica-se aos servidores que possuem acumulação lícita de cargos públicos.

Segundo a justificativa do proponente:

A explicação é simples, a Secretaria de Educação necessita disciplinar a forma de cumprimento da jornada de trabalho dos professores que são deslocados de sala de aula para atuarem na Secretaria de Educação.

Atualmente há dúvida se tais profissionais devem cumprir o horário do órgão ou do cargo público, bem como se o professor deve ter assegurado o 1/3 de atividade para planejamento, mesmo que fora de sala de aula.

Estas dúvidas estarão sanadas pelas regras propostas nos novos parágrafos (§§ 2 e 3º), devendo o servidor professor, que atuar na SEME, desempenhar o que for menor em relação à jornada de seu cargo ou horário administrativo do órgão.

Isto posto, tomando por base a análise dos dispositivos e da justificativa do Projeto de Lei nº 74/2023, considero que o mesmo é conveniente e oportuno para satisfazer o interesse da coletividade, principalmente sendo destinado aos nossos docentes, que são tão salutares para a formação dos cidadãos, e, por isso, opino de maneira favorável ao seu prosseguimento.

Feita a análise, passemos à conclusão.





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III. Conclusão

Por fim, opinando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 74/2023, requiro, para fiel cumprimento do art. 209 da Resolução nº 47/1989, que, concluída a votação do projeto, seja a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para adequar o texto à correção vernacular.

Anchieta, 19 de outubro de 2023.
Sala das Comissões.

VEREADOR ROBSON MATTOS DOS SANTOS
Relator

Acompanham o relator:

VEREADOR PABLO FLORENTINO PEREIRA
Presidente

VEREADOR CLEBER OLIVEIRA DA SILVA
Membro



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 330033003500380038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme